



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

SEGUNDA SECÇÃO

**Casos SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES MARTINS & VIEIRA,
LDA E OUTROS c. PORTUGAL (nº 4)**

(Queixas n.ºs 58103/08 e 58158/08)

ACORDÃO

ESTRASBURGO

31 de Maio de 2012

Este acórdão é definitivo. Poderá sofrer acertos de forma.



**Nos casos Sociedade de Construções Martins & Vieira, Lda e outros
c. Portugal,**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), reunido num Comité constituído por:

Dragoljub Popović, *presidente*,

András Sajó,

Paulo Pinto de Albuquerque, *juízes*,

e de Françoise Elens-Passos, *greffière* (secretária) *adjunta da secção*,

Após ter deliberado em conferência de 10 de Maio de 2012,

Profere o acórdão seguinte, adoptado nesta data:

O PROCESSO

1. Na origem do caso estão duas queixas (n^{os} 58103/08 e 58158/08) contra a República Portuguesa que uma sociedade desse Estado, a Sociedade de Construções Martins & Vieira, Lda. («a requerente»), apresentou ao Tribunal em 21 e 27 de Novembro de 2008 respectivamente, nos termos do artigo 34^o da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”).

2. A requerente é representada por J.J.F. Alves, advogado em Matosinhos (Portugal). O governo português («o Governo»), representado pelo seu Agente, M. F. Carvalho, Procuradora-Geral Adjunta.

3. Em 7 de Setembro de 2010, o Tribunal decidiu juntar as queixas n^{os} 57062/08, 58103/08 e 58158/08. Por decisão proferida no mesmo dia, também declarou as queixas parcialmente inadmissíveis decidindo comunicar ao Governo a parte referente à duração do processo e à ausência de recurso nesta matéria, no que respeita à sociedade requerente.

4. Em 6 de Março de 2012, o Tribunal decidiu separar estas duas queixas da queixa n^o 57062/08.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. A requerente, a Sociedade de Construções Martins & Vieira, Lda. é uma sociedade de responsabilidade limitada, de direito português, com sede no Porto.

A. Queixa nº 58103/08

1. O processo no Tribunal do Porto (Processo interno nº 8563/93)

6 Em 26 de Maio de 1993, a requerente apresentou no Tribunal do Porto reclamação de um crédito no valor de 144.000 euros (EUR) contra a sociedade W.

7. Por sentença de 14 de Março de 1994, o Tribunal declarou a falência da sociedade W.

8. Em 29 de Abril de 1994, a requerente apresentou ao Tribunal nova reclamação de créditos contra a sociedade W.

9. Por despacho de 28 de Abril de 1997, o Tribunal do Porto reconheceu o crédito da requerente, graduando-o no grupo de créditos comuns. Na sequência de recurso apresentado ao Tribunal pelas partes cujos créditos não haviam sido reconhecidos, dois créditos suplementares foram adicionados à lista constante desse despacho.

10. Em 3 de Junho de 1997, o banco C., credor da sociedade W., informou o tribunal que um dos créditos reclamados (que perfazia 183.528.304 escudos, ou seja, 915.435,32 Euros) no âmbito do processo era também objecto de um outro processo de recuperação de créditos junto do Tribunal de Porto. Solicitava, pois, a suspensão da instância até à conclusão desse outro processo. Por despacho de 18 de Setembro de 1997, o Tribunal deferiu este pedido. Deste despacho foi dado conhecimento à requerente em 19 de Novembro de 1997.

11. Em 20 de Fevereiro de 2002, a requerente pediu ao Tribunal do Porto que justificasse os pagamentos efectuados a alguns credores e que a informasse dos actos que não lhe haviam sido comunicados. Por despacho de 01 de Março de 2002, o Tribunal do Porto comunicou à requerente os diversos actos praticados no âmbito da liquidação da massa falida.

12. Em 10 de Maio de 2005, o Tribunal do Porto levantou a suspensão da instância, na sequência da sentença proferida no outro processo (ver nº 9).

13. Por sentença de 28 de Março de 2007, o Tribunal do Porto ordenou, por ordem de prioridade, os vários créditos (*graduação de créditos*) pelos quais a sociedade W era devedora.

14. Diversos credores apresentaram recurso da sentença junto do Tribunal da Relação do Porto. A requerente foi notificada das respectivas alegações de recurso em 13 de Junho de 2007.

15. Por acórdão de 15 de Outubro de 2007, o Tribunal da Relação do Porto reformulou parcialmente a sentença de 28 de Março de 2007, mas a parte relativa ao crédito da requerente não sofreu alterações.

16. Em 14 de Dezembro de 2007, outros credores apresentaram recursos perante o Supremo Tribunal de Justiça. A requerente foi notificada das respectivas alegações, em 21 de Dezembro de 2007.

17. O Supremo Tribunal negou provimento ao recurso, por acórdão de 19 de Junho de 2008, confirmando o acórdão do Tribunal da Relação do Porto.

18. Em 24 de Outubro de 2008, a requerente foi notificada do plano de reembolso dos créditos tendo em conta os activos disponíveis da sociedade. Não lhe foi atribuída qualquer quantia por insuficiência de activos.

2. A acção de responsabilidade civil extracontratual

19. Em 10 de Outubro de 2006, a requerente tinha instaurado uma acção de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, queixando-se da duração excessiva do processo de recuperação dos créditos no Tribunal do Porto (Processo interno nº 2534/06.4 BEPRT).

20. Em 6 de Fevereiro de 2007, a requerente foi notificada da contestação apresentada pelo Estado.

21. Em data não indicada, o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto proferiu sentença pela qual rejeitou os pedidos dos requerentes. A requerente apresentou recurso dessa decisão para o Tribunal Central Administrativo do Norte.

22. Segundo as últimas informações obtidas junto da requerente, em 21 de Setembro de 2011, este processo continua pendente no Tribunal Central Administrativo do Norte.

3. *Queixa nº 19062/02 no Tribunal Europeu*

23. Em 10 de Maio de 2002, a requerente apresentara a queixa nº19062/02 ao Tribunal Europeu invocando a duração excessiva da reclamação de créditos no Tribunal do Porto. Por decisão de 24 de Junho de 2003, o Tribunal Europeu havia já declarado inadmissível esta parte da queixa em virtude do não esgotamento dos meios de recurso interno, na medida em que a requerente não tinha instaurado acção de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado, que, à época, constituía meio a esgotar, nos termos da jurisprudência *Paulino Tomás c. Portugal*, (déc.), nº 58698/00, CEDH 2003-VIII.

B. Queixa nº 58158/08

1. *O processo no Tribunal do Porto (Processo interno nº 80/2002)*

24. Em 26 de Junho de 2002, a requerente foi citada pelo Tribunal do Porto no âmbito de uma acção de responsabilidade civil contratual por construção defeituosa de um imóvel.

25. Em 30 de Julho de 2002, a requerente informou o tribunal que tinha apresentado aos serviços sociais um pedido para assistência judiciária na modalidade de isenção de custas e nomeação de defensor oficioso.

26. Por despacho de 21 de Fevereiro de 2003, o tribunal solicitou aos serviços sociais informação sobre o referido pedido de assistência judiciária apresentado pela requerente. Por ofício de 14 de Março de 2003, os serviços sociais comunicaram que o pedido tinha sido aceite e que a requerente havia sido informada por ofício expedido em 16 de Dezembro de 2003.

27. Por despacho de 20 de Março de 2003, o tribunal considerou que a requerente não tinha apresentado a sua contestação dentro do prazo estabelecido. A requerente “contestou” este despacho alegando que o seu advogado não tinha sido informado da aceitação do pedido de assistência judiciária nem da sua nomeação como defensor oficioso, nem pelos serviços sociais, nem pela Ordem dos Advogados.

28. Em 20 de Novembro de 2003, a requerente apresentou a sua contestação no Tribunal de Porto. Por despacho de 28 de Novembro de 2003, o Tribunal juntou a contestação ao processo, reconhecendo que a

Ordem dos Advogados só tinha comunicado a nomeação ao defensor officioso em 3 de Novembro de 2003.

29. Em 11 de Dezembro de 2003, os Autores apresentaram réplica.

30. Por despacho de 27 de Janeiro de 2004, o Tribunal deferiu o pedido dos Autores para produção antecipada de prova (*produção de prova*), que incluía uma inspecção ao local e a realização de perícias.

31. Em 30 de Janeiro de 2004, a requerente informou o Tribunal de que aceitava a nomeação do perito indicado pelos co-autores no âmbito do processo. Em 19 de Maio de 2004, os peritos foram ajuramentados em tribunal. Nesse mesmo dia, o tribunal fixou-lhes um prazo de 60 dias para efectuarem a peritagem. Em 14 de Outubro de 2004, os peritos solicitaram a prorrogação desse prazo por mais 60 dias, o que foi deferido por despacho de 20 de Outubro de 2004. Em 9 de Fevereiro de 2005, o tribunal determinou aos peritos que justificassem o seu atraso. Estes pediram nova prorrogação de prazo. Em 19 de Setembro de 2005, o relatório de peritagem foi levado ao conhecimento das partes que contestaram o seu conteúdo. Um novo relatório foi apresentado em 16 de Dezembro de 2005. As partes solicitaram ao Tribunal diversos esclarecimentos acerca dos relatórios. Os peritos responderam a estes pedidos em 6 de Abril de 2006.

32. Em 2 de Junho de 2006, o Tribunal proferiu despacho saneador. Os autores, mas não a requerente, interpuseram recurso deste despacho. Admitido por despacho de 14 de Julho de 2006, o processo transitou para o Tribunal da Relação do Porto.

33. A audiência foi marcada para 23 de Outubro de 2006, data em que as partes celebraram um acordo homologado pelo Tribunal de Porto nessa mesma data.

2. A Acção de responsabilidade civil extracontratual

34. Em 30 de Outubro de 2006, a requerente instaurou uma acção de responsabilidade civil extracontratual no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, queixando-se da duração excessiva do processo de responsabilidade civil contratual (Processo interno nº 2766/06.5BEPRT).

35. Em 24 de Janeiro de 2007, o Ministério Público, em representação do Estado, apresentou sua contestação.

36. Por sentença de 5 de Maio de 2010, o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto julgou improcedente o pedido da requerente considerando que a duração da acção civil junto do Tribunal do Porto não tinha sido excessiva. Considerou, em particular, que os atrasos relacionados com o pedido de apoio judiciário e com as perícias ocorridos durante o processo

não poderiam ser imputados aos tribunais. A requerente interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo do Norte.

37. Por acórdão de 21 de Março de 2011, o Tribunal Central Administrativo do Norte negou provimento ao recurso da requerente, confirmando a decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNOS

38. A decisão *Paulino Tomás c. Portugal* (citada anteriormente) contém a descrição do direito e da prática interna pertinentes e aplicáveis à data dos factos que estão na origem da presente queixa. Quanto ao novo sistema português de responsabilidade civil extracontratual do Estado, ver *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal*, nº 33729/06, nºs 20-28, de 10 de Junho de 2008.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, Nº 1 E 13º DA CONVENÇÃO

39. Em ambos os casos, a requerente alega que a duração das duas acções civis que correram termos no Tribunal de Porto violou o princípio do «prazo razoável», tal como está consagrado no artigo 6º, nº1, da Convenção. Invocando o artigo 13º, denuncia igualmente a ineficácia, ao nível interno, da acção de responsabilidade civil extracontratual para obter internamente reparação a esse respeito.

O artigo 6º, nº 1, na parte pertinente, dispõe que:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativamente (...) por um tribunal (...) o qual decidirá (...) sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.»

Enquanto ao artigo 13º, estipula que:

«Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na (...) Convenção tenham sido violados, tem direito a recurso perante uma instância nacional (...)»

A. Sobre a admissibilidade

40. O Governo suscita a exceção do não esgotamento das vias de recurso interno argumentando que as acções de responsabilidade civil extracontratual apresentadas internamente continuam pendentes. A requerente contesta os argumentos do Governo, alegando que estas acções não constituem um recurso eficaz nos termos do artigo 13º da Convenção.

41. O Tribunal relembra que, nos termos do artigo 35º, nº 1 da Convenção, «*só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses à partir da data da decisão interna definitiva.*»

42. Neste caso, o Tribunal considera que a exceção de não esgotamento das vias de recurso internas está estritamente ligada ao mérito da queixa nos termos do artigo 13º da Convenção. Considerando as afinidades existentes entre os artigos 35º, nº 1 e 13º da Convenção (*Kudla c. Pologne* [GC], nº 30210/96, nº 152, CEDH 2000-XI), o Tribunal retomará, adiante, a apreciação deste ponto no âmbito da análise do mérito dos dois casos.

43. O Tribunal constata que as queixas apresentadas por violação dos artigos 6º, nº 1 e 13º da Convenção não são manifestamente mal fundadas nos termos do artigo 35º, nº 3 e que inexistente qualquer outro motivo de inadmissibilidade. Devem, por conseguinte, ser declaradas admissíveis.

B. Sobre o mérito

1. Sobre a violação do artigo 6º, nº1 da Convenção

44. Nos dois casos em apreço, a requerente denuncia a duração excessiva dos processos no Tribunal do Porto e a inexistência, a nível interno, de acção eficaz para se queixar da violação dos artigos 6º, nº1, e 13º, da Convenção.

45. Relativamente à queixa nº 58103/08, o Governo contesta os argumentos da requerente invocando a complexidade do caso dado os montantes totais reclamados (mais de 13 milhões de euros), o número dos créditos em causa (no caso, mais de duzentos), o valor final dos activos disponíveis (mais de três milhões) e os diversos incidentes ocorridos durante o processo. O Governo considera igualmente que o processo se prolongou devido à suspensão da instância, durante oito anos, aguardando que fosse proferida sentença num processo.

46. Relativamente à queixa nº 58158/08, o Governo considera que os atrasos verificados no decurso do processo não podem ser imputados aos tribunais na medida em que estes ocorreram no âmbito do procedimento de apoio judiciário e na realização das perícias. O Governo argumenta igualmente que a requerente nunca se queixou de atrasos no decurso do processo e que as partes poderiam ter celebrado uma transacção sem terem esperado pela data da audiência.

47. O Tribunal relembra que o termo de um processo cuja duração é avaliada nos termos do artigo 6º, nº 1 é o momento em que o direito reivindicado obtém «*realização efectiva*» (ver *Estima Jorge c. Portugal*, 21 de Abril de 1998, nº 37, *Recueil des arrêts et décisions* 1998-II; *Zappia c. Italie*, 26 de Setembro de 1996, nº 23, *Recueil* 1996-IV).

48. Relativamente à queixa nº 58103/08, o processo começou em 26 de Maio de 1993, data da instauração da acção, e terminou em 24 de Outubro de 2008, data em que a requerente foi notificada do plano de reembolso dos créditos tendo em conta os activos disponíveis da sociedade em situação de falência. Assim, durou 15 anos, 5 meses e 3 dias, para três instâncias.

49. Relativamente à queixa nº 58158/08, o processo teve início em 26 de Junho de 2002, data da citação da requerente, e terminou em 23 de Outubro de 2006 com a sentença de homologação do acordo celebrado pelas partes. Durou, pois, 4 anos, 3 meses e 28 dias para duas instâncias, já que foi interposto recurso, pelos autores, para o Tribunal da Relação do Porto.

50. O Tribunal relembra que o carácter razoável da duração de um processo se avalia segundo as circunstâncias da causa e tendo em conta os critérios consagrados pela sua jurisprudência, em especial a complexidade do caso, o comportamento dos requerentes e o das autoridades competentes bem como o impacto do litígio para os interessados (ver, de entre muitos outros, *Frydlender c. France* [GC], nº 30979/96, § 43, CEDH 2000-VII).

51. O Tribunal tem, repetidamente, analisado casos em que se suscitam questões semelhantes à do caso em apreço e tem constatado a violação do artigo 6º, nº 1, da Convenção (ver *Frydlender supra* citado).

52. Após ter examinado todos os elementos que lhe foram apresentados, o Tribunal considera que o Governo não expôs qualquer facto ou argumento que permita, neste caso, uma conclusão diferente.

53. Relativamente ao caso nº 58103/08, o Tribunal observa que o processo esteve suspenso durante oito anos na expectativa de uma sentença sobre um outro caso que respeitava a um crédito reclamado também no âmbito deste processo e por cuja duração não poderá, naturalmente, ser responsabilizado o juiz titular do caso, mas pela qual são, evidentemente responsáveis os tribunais nacionais. O Tribunal observa igualmente que o Tribunal do Porto precisou de quase dois anos para concluir o plano de

reembolso das dívidas depois do levantamento da suspensão da instância em 10 de Maio de 2005.

54. Relativamente à queixa nº 58158/08, o Tribunal considera que os atrasos verificados no processo não podem ser imputados à requerente.

55. Considerando sua jurisprudência nesta matéria, o Tribunal considera que nos dois casos em apreço a duração do processo litigiosos é excessiva e não corresponde à exigência do «prazo razoável».

56. Consequentemente, houve violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção.

2. Sobre a violação do artigo 13º da Convenção

57. A requerente alega que a acção de responsabilidade civil extracontratual não constitui recurso «efectivo», nos termos do artigo 13º da Convenção, para sancionar a duração excessiva de um processo judicial.

58. O Governo considera que inexistente qualquer razão que justifique o afastamento da jurisprudência estabelecida pelo Tribunal na sua decisão *Paulino Tomás* considerando que acção de responsabilidade civil extracontratual do Estado continua a ser um meio eficaz, adequado e acessível a todos quantos desejem queixar-se da duração excessiva dos processos judiciais em Portugal.

59. O Tribunal relembra que o artigo 13º garante o recurso efectivo junto de um tribunal nacional que permita a queixa por incumprimento da obrigação prevista no artigo 6º, nº 1, de examinar as causas num prazo razoável (ver *Kudla c. Pologne*, supracitado, nº 156). Assinala que as excepções e os argumentos apresentados pelo Governo foram já anteriormente rejeitados (ver, entre muitos outros *Martins de Castro c. Portugal*, supracitado) e não vislumbra razão para chegar a conclusão diferente neste caso. Assim, o Tribunal considera que acção de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado não constituiu recurso «efectivo» nos termos do artigo 13º da Convenção, em ambos os casos.

60. Consequentemente, houve violação do artigo 13º da Convenção.

3. Sobre as outras disposições invocadas

61. Em apoio das suas alegações, a requerente invoca igualmente a violação dos artigos 17º, 34º, 35º, 41º, 46º da Convenção e do artigo 1º do Protocolo nº 1 à Convenção.

62. Considerando as observações e conclusões anteriores, o Tribunal considera, contudo, que esta parte da queixa não suscita qualquer outra questão independente susceptível de ser examinada à luz destas disposições, excepto quanto às considerações que fará em seguida sobre a aplicação do artigo 41º da Convenção.

II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41º DA CONVENÇÃO

63. Nos termos do artigo 41º da Convenção

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências dessa violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário»

A. Danos

64. A requerente reclama uma quantia, a fixar em equidade, relativamente aos danos materiais sofridos no âmbito dos dois casos.

65. Reclama também 20.000 euros (EUR) e 15.000 EUR pelos danos morais sofridos, respectivamente, no âmbito das Queixas n^{os} 58103/08 e 58158/08.

66. O Governo contesta estas pretensões.

67. O Tribunal não vislumbra qualquer nexo de causalidade entre a violação verificada e os danos materiais alegados e rejeita esse pedido.

68. Relativamente à queixa n^o 58103/08, na medida em que a requerente poderá, eventualmente, receber uma indemnização no termo da acção de responsabilidade civil extracontratual, ainda pendente a nível interno, o Tribunal decide calcular os danos morais da requerente em equidade, tal como permite o artigo 41º da Convenção. Caberá então aos tribunais portugueses competentes, se for o caso, tomar em consideração a quantia já recebida a esse título perante o Tribunal Europeu (ver *Mora do Vale e outros c. Portugal* (reparação razoável), n^o 53468/99, n^o 19, 18 de Abril de 2006). Atribui-lhe, assim, 14.400 EUR a esse título.

69. Quanto à queixa 58158/08, o Tribunal considera que há lugar à atribuição de 2.000 EUR a título de danos morais.

70. O Tribunal atribui, pois, à requerente a quantia total de 16.400 EUR pelos danos morais sofridos no âmbito dos dois casos.

B. Custas e despesas

71. Para cada caso, a requerente reclama 4.350 EUR para custas e despesas incorridas no Tribunal.

72. O Governo contesta estas pretensões.

73. Considerando os documentos na sua posse e a sua jurisprudência, o Tribunal considera razoável atribuir à requerente a quantia de 2.000 EUR a esse título.

C. Juros de mora

74. O Tribunal considera adequado calcular uma taxa de juros de mora com base na taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE

1. *Declara* admissível a parte restante das queixas, referente à duração excessiva do processo e à inexistência de recurso eficaz, a nível interno, para obter a respectiva reparação;
2. *Decide* que houve violação do artigo 6º, nº 1 da Convenção;
3. *Decide* que houve violação do artigo 13º da Convenção;
4. *Decide* que não é necessário examinar separadamente os artigos 17º, 34º, 35º e 46º da Convenção e artigo 1º do Protocolo nº 1 à Convenção;
5. *Decide*
 - a) que o Estado requerido deve pagar à requerente, no prazo de três meses, 16.400 EUR (dezasseis mil quatrocentos euros), acrescidos do montante que possa ser devido a título de imposto, por danos morais e 2.000 EUR (dois mil euros) acrescidos do montante que possa ser devido a título de imposto pela requerente, pelas custas e despesas;
 - b) que, a contar do termo do referido prazo e até ao seu pagamento, esses montantes sejam acrescidos de juro simples a uma taxa equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central

Europeu aplicável durante esse período, aumentado de três pontos percentuais;

6. *Rejeita*, quanto ao mais o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês e comunicado por escrito a 31 de Maio de 2012, nos termos do artigo 77º, nºs 2 e 3 do regulamento.

Françoise Elens-Passos
(Greffière) Secretária Adjunta

Dragoljub Popović
Presidente